



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 3293/2021  
Projeto de Lei CMC 125/2021

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Edgar do Esporte, que *“dispõe sobre a criação dos serviços de transporte remunerado de passageiros, por meio de motocicletas, (mototaxi), sob regime de permissão e respectiva licença, no município de Cariacica - Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.”*

O presente projeto tem por finalidade agilizar a locomoção da população, com o custo reduzido e fomentar o comércio local, no intuito de inserir no mercado de trabalho, os munícipes autônomos que necessitam de complementação da renda familiar.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Preliminarmente, ressaltamos que a regulamentação do serviço de transporte de passageiros através de motocicletas é dispor legislativamente sobre transporte e trânsito. Em suma, é elaborar lei que autorize a prestação desse serviço.

É importante salientar que, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso V, faz referência à competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo. No entanto, o mototáxi é um tipo de transporte alternativo público individual, que utiliza uma motocicleta, na qual os passageiros têm ampla escolha de local de embarque ou desembarque, o que não acontece com as modalidades de transporte em massa, e cuja competência é privativa da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso XI da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 12.009/2009. A Carta Magna, admite, ainda, que a União autorize, por meio de lei complementar, apenas os Estados, e não os





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 3293/2021

Projeto de Lei CMC 125/2021

Municípios, a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência legislativa privativa, Art. 22, parágrafo único, CFB/88.

Nossos Tribunais Superiores se manifestam de forma dominante quanto à matéria em análise e são taxativos quanto a iniciativa, que é privativa da União, para legislar sobre trânsito e transportes.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso na Apelação / Remessa Necessária - Nº 0819624-62.2018.8.12.0001 - Campo Grande Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Amaury da Silva Kuklinski, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, data do julgamento: 27/09/2021, data de publicação: 29/09/2021, reconheceu mais uma vez a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, em matéria idêntica ao do Projeto e lei em análise, haja vista a ausência de lei complementar federal que delegue a referida competência ao ente Municipal. Vejamos:

*“Apelação cível e remessa necessária - mandado de segurança - concessão de permissão para profissional denominado mototaxista – competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte – ausência de lei complementar federal delegando tal competência ao ente municipal - requisitos impostos pelo requerido não previstos em lei federal – ausência de competência legislativa – apelação cível e remessa necessária desprovidos, contra o parecer.”*

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº 3293/2021*  
*Projeto de Lei CMC 125/2021*

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 16 de novembro de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessora Jurídica**

